

COLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA  
DE GOIÁS  
1870 - TOMO 36      PARTE 1ª

COLLEÇÃO  
DAS  
LEIS  
DA  
PROVINCIA  
DE  
GOYAS

1870

TOMO 36



Typographia Provincial - 1871

COLLEÇÃO

DAS

LEIS

DA

PROVINCIA

DE

GOYAZ

1870

TOMO 36



GOYAZ.

TYPOGRAPHIA PROVINCIAL.—1870

COLLEÇÃO

DAS LEIS DA PROVINCIA DE GOYAZ.

TOMO 36.

1870.

PARTE 1ª

RESOLUÇÃO N. 440 de 6 de SETEMBRO de 1870

*Autorisa a presidência da provincia a despendar a quantia de 5002000 réis com os reparos da capella de N. S. da Boa-morte.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. Único. O presidente da provincia fica autorisado a despendar da verba — Obras publicas — do corrente exercicio a quantia de 5002000 réis com os reparos da capella de N. S. da Boa-morte desta capital, mandando pôr a dita quantia à disposição da mesa da irmandade da respectiva capella.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n' ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos seis de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do imperio.

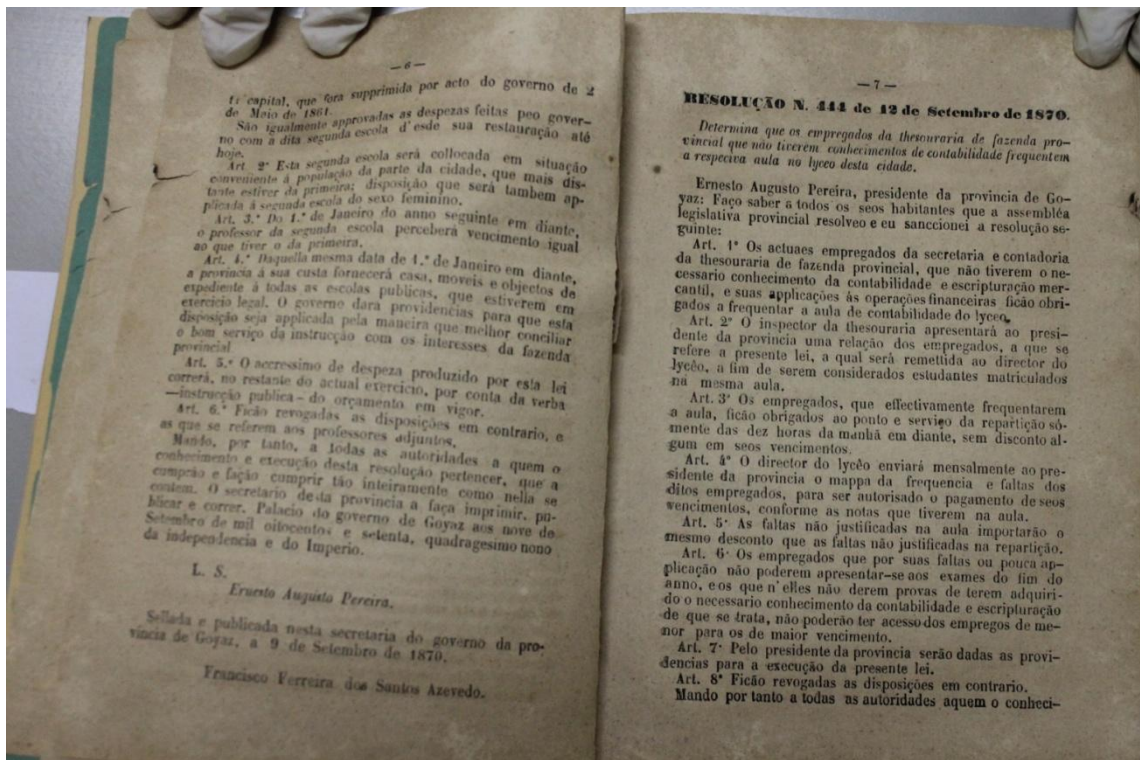
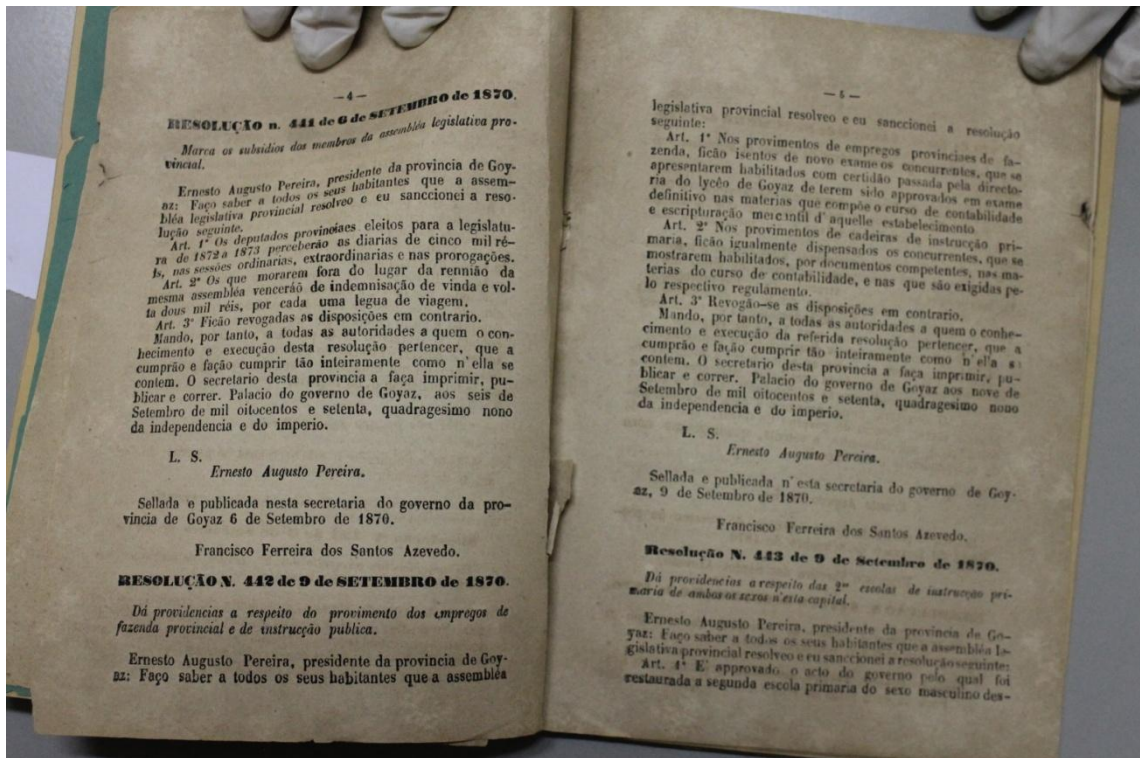
L. S.

*Ernesto Augusto Pereira.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 6 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.







— 8 —  
mento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos doze de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S. Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do Governo da provincia de Goyaz 12 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 445 de 12 de Setembro de 1870.**

Manda contar a diversos empregados da thesouraria de fazenda provincial o tempo de serviço prestado em outras repartições

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte: Art. unico. Serã adicionado aos annos de serviço que tiverem o chefe de secção da thesouraria de fazenda provincial Paulo Marques de Arruda, o 1º escriptuario da mesma repartição José Rodrigues Jardim, e o thesoureiro da mesma repartição José Rodrigues Jardim, e o thesoureiro da mesma repartição José Rodrigues Jardim, e o thesoureiro José Tei-dous primiros, cargos no hospital de S. Pedro d' Alcantara, e o ultimo o lugar de collecter especial desta capital.

Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos doze de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S. Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da pro-

— 9 —  
vincia de Goyaz aos 12 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 446 de 12 de Setembro de 1870.**

Restabelece a Villa de Entr-Rios.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte: Art. 1º Fica restabelecida a villa de Entr-Rios creada pela resolução n. 17 de 28 de Julho de 1853, e supprimida pela de n. 352 de 1º de Agosto de 1863.

Art. 2º Os limites desta villa ficão sendo os que ora tem como freguezia.

Art. 3º Esta lei terá effectiva execução depois que forem construidas a cadeia e casa da camara a custa dos povos, e conforme a planta que for dada pelo governo.

Art. 4º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos doze de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, aos 12 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

— 10 —  
**Resolução N. 447 de 14 de Setembro de 1870.**

Concede no gabinete Goyaz de leitura a subvenção annual de 210\$000 réis.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte: Art. 1º Fica concedida ao gabinete goyano de leitura uma subvenção annual de 210\$000 réis, paga em prestações mensaes sob as seguintes condições:

§ 1º O gabinete terá sua bibliotheca no edificio em que funcionar o lyceo, e franca durante o dia para os professores e estudantes do estabelecimento.

§ 2º Os professores e estudantes poderão conduzir para fora os livros, que forem relativos ás materias do plano do lyceo, uma vez que guardem as disposições dos estatutos do gabinete.

§ 3º O gabinete se obrigará a empregar em obras relativas ás ditas materias metade dos fundos que houver de despende com a aquisição de livros novos, entendendo se, sobre a esolha delles, com o director do lyceo, e este com os respectivos professores.

Art. 2º O governo se entenderá com a directoria do gabinete sobre a effectiva execução d'esta lei.

Revoga-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S. Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, aos 17 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

— 11 —  
**Resolução N. 448 de 14 de Setembro de 1870**

Concede o premio de 1:000\$ réis ao lavrador que até o fim de 1872 colher de uma safra 400 arrobas de algodão com caroço.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Fica decretado o premio de um conto de réis a cada lavrador que da data desta lei até 31 de Dezembro de 1872, colher de uma só safra quatrocentas arrobas de algodão com caroço, ou cem arrobas do mesmo producto decaroçado.

Art. 2º Os lavradores que colherem o duplo, triplo, quadruplo etc. das quantidades de algodão marcadas no artigo antecedente, perceberão o premio em dobro, triplo ou quadruplo, e assim por diante em proporção; não se attendendo, porém, as fracções daquellas quantidades.

Art. 3º Os lavradores para adquirirem direito ao premio, deverão provar legalmente perante o governo da provincia as condições acima estabelecidas.

Qualquer artilificio ou fraude, empregados para tirar illegalmente o premio, serão punidos com a restituição do mesmo, e mais outro tanto de multa; sendo a terça parte da multa para quem denunciar e indicar ao governo as provas do artilificio ou fraude.

Art. 4º Dentro do prazo de cinco annos a contar da data desta lei, ficão isemplos de todo e qualquer imposto provincial ou municipal:

§ 1º Os estabelecimentos rurales fundados ou que se fundarem dentro da zona de oito leguas adjacentes ás margens do Araguaia, e do Rio Vermelho, do presidio do Jurupensen para bafo.

§ 2º Os produtores d'esses estabelecimentos, exceptuado a aguardente;

3º O algodão em rama, seja qual for a localidade de sua produção nos limites da provincia; e bem assim as prensas, decaroçadores, e outros apparatus proprios para manipula-



ção do algodão.  
§ 1º O ferro produzido na provincia, e os appaheos destinados as fabricas de fundição d'esse metal.

Art. 5º As isempções comprehendem os animaes cargueiros, do artigo antecedente, comprehendem os animaes cargueiros, carros, ou outros quizes quer instrumentos de transporte, que se carregarem com os objectos de que tratão os ditos paragraphos, salvo se carregarem, juntamente com esses objectos, outros não comprehendidos n'aquellas isempções.

Art. 6º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos quatorze de Setembro de mil oito centos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

*Ernesto Augusto Pereira.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 17 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 419 de 11 de Setembro de 1870.**

*Marca as divisas da parochia de S. Rita do Paranahyba.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. unico. As divisas da freguezia de S. Rita do Paranahyba feso sendo:

A partir da barra do correjo do Grotao, por elle acima até suas cabeceiras; destas em linha recta até as cabeceiras da

corrego da Divisa; por este correjo abaixo até sua confluencia no rio Meta-ponte; por este até a confluencia do ribeirão de S. Domingos, e por este ribeirão até as suas cabeceiras; destas em linha recta até as do ribeirão da Ressaca, por este ribeirão abaixo até a sua confluencia no rio Paranahyba, por este rio até a confluencia do Corumbá e por esta acima até a barra do Piracajú; por este até a barra do Mimoso e por este até a do Grotao.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do imperio.

L. S.

*Ernesto Augusto Pereira.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 14 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 450 de 15 de Setembro de 1870.**

*Restaura os artigos 211 e 214 do regulamento de 1º de Setembro de 1870.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. unico. Ficão revogadas todas as disposições da lei de 7 de Junho de 1841; e restaurados em pleno e exclusivo vigor os artigos 211, 212, 213 e 214 do regulamento de 1º de Setembro de 1836.

Mando por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhe-

cimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, aos quinze de Setembro de mil oito centos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

*Ernesto Augusto Pereira.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 15 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 451 de 15 de Setembro de 1870.**

*Encorpora o Curato de Caldas Novas ao municipio de S. Cruz.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. unico. O Curato de Caldas Novas passa a pertencer ao municipio da villa de Santa Cruz, revogados os artigos 3 e 4 da resolução numero 428 de 2 de Agosto do anno passado, na parte relativa ao mencionado Curato.

Ficão revogadas as disposições em contrario.  
Mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quinze de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

*Ernesto Augusto Pereira.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 15 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 452 de 30 de Setembro de 1870.**

*Determina que a aula de muzica faça parte integrante do lyceó d'esta capital, e dá diversas providencias sobre a mesma.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º A aula avulsa de muzica addida ao lyceó d'esta capital passa a fazer parte integrante desse estabelecimento.

Art. 2º As leis e regulamentos por que ora se regem e para o futuro se regerem as aulas do lyceó, seus professores, os provimentos, obrigações e prerogativas dos mesmos terão applicação a aula e professor de muzica.

Art. 3º Fica desde já elevado a 800\$000 o vencimento annual do professor de muzica, sendo uma quinta parte considerada como gratificação.

Art. 4º O dito professor fica obrigado a funcionar com seus alumnos no côro nas festividades do Corpus Christi, missas votivas pela abertura das sessões legislativas provinciales, e Te-Deum de 25 de Março, 7 de Setembro e 2 de Dezembro.

Art. 5º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos trinta de Setembro de mil oito centos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

*Ernesto Augusto Pereira.*



Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz, 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução n. 453 de 30 de Setembro de 1870.**

Approva a aposentadoria do professor de francez, e contém disposições sobre os vencimentos deste e o de geometria.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o acto do governo da provincia, pelo qual foi aposentado na cadeira de lingua franceza do lyceo desta capital o professor José Ignacio de Azevedo.

Art. 2.º O governo mandará revér a liquidação desta aposentadoria e reformal-a sob as seguintes bases: 1.º A liquidação do tempo far-se-ha na conformidade do Regulamento da 1.ª de Janeiro de 1869, e sem desconto do tempo durante o qual o ex-professor deixou o exercicio de seus empregos para tomar assento na assembléa provincial. 2.º O vencimento da aposentadoria do ex-professor de francez, bem como o do ex-professor de geometria, Vicente Moretti Fogga, serão calculados sobre os que marcou para effectivo exercicio a lei de 3 de Outubro de 1868.

Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto, á todas ás autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos trinta de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, em o 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**RESOLUÇÃO n. 454 de 30 de Setembro de 1870.**

Crêa a comarca do Rio Verde.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º As freguezias de Dôres do Rio Verde, Espirito Santo do Jalaby e Torres do Rio Bonito ficão desannexadas do comarca do Rio Verde.

Art. 2.º Esta lei só terá effectividade depois que o governo prover a comarca de juiz de direito.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario. Mando, por tanto, á todas ás autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprã e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos trinta de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 455 de 30 de Setembro de 1870.**

Crêa a freguezia de Nossa Senhora do Rosario nesta capital.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A Capella de Nossa Senhora do Rosario desta capital fica elevada á parochia de natureza collativa, e desannexada da matriz de Sant'Anna.

Art. 2.º Os limites da nova freguezia ficão sendo, por um lado, a margem direita do rio Vermelho, e por outro o correr go chamado — Zanzan — desde sua foz no rio Vermelho até o ponto em que for mais proximo ao rio dos Bugres; e por uma linha recta que os una neste ponto, se passará ao rio dos Bugres, e por elle acima até o sitio de José Bezerra; guardando se, no mais, os limites que até ora tem tido a parochia da matriz de Santa'Anna.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario. Mando por tanto, á todas ás autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, aos trinta de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em o 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 456 de 30 de Setembro de 1870.**

Supprime a Villa do Forte.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz:

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica supprimida a villa do Forte, cuja freguezia passa a pertencer ao termo de Cavalcante.

Art. 2.º As freguezias de Flores e Santa Rosa passão a pertencer ao termo de Formosa da Imperatriz; exceptuados os hairros da Prta e dos Geraes da Abbadia, ora pertencentes á freguezia de Flores, que passão a pertencer á freguezia da Posse, do termo de S. Domingos.

Art. 3.º A comarca de Cavalcante comprehenderá os termos de Cavalcante e de Formosa da Imperatriz, desmembrado este da comarca do Rio Corumbá.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, aos trinta de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, em o 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução n. 457 de 30 de Setembro de 1870.**

Separa da freguezia de Nova-Roma e encorpora á do Forte os quarteirões de S. Pedro e S. Bartholoméu.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:



Art. 1.º Os quarteiros de S. Pedro e S. Bartholoméo, que ora pertencem a freguezia de Nova-Roma, passáo a pertencer a freguezia do Fórté.

Art. 2.º Entre elles e a freguezia de Nova-Roma observar-se-háo como limites a serra geral e por ella até ao ribeiro das Cancellas, por este até ao ribeiro de S. Bartholoméo, e por este até a barra dos Macacos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, aos trinta de Setembro de mil oito centos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 458 de 30 de Setembro de 1870.**

*Cria a parochia de Dors do Rio Cozim.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada no sul da provincia uma nova freguezia com a invocação de N. S. das Dors do Rio Cozim, e com os seguintes limites: a partir das mais altas vertentes do Rio Verde pequeno (o que ora serve de extrema sul a freguezia de N. S. das Dors do Rio Verde, e é districto tanto do

Rio Verde Grande como do Rio Verdinho), e por elle abaixo até sua confluencia no Rio Paranalhyba; por este abaixo até a foz do Rio Parjo, e por este acima até as suas vertentes do varadouro de Camapuan; d'ahi se passará para as vertentes do Rio Camapuan, que brota do mesmo varadouro, e por esse rio abaixo até sua junção com o Rio Coxim; por este abaixo até sua junção com o Rio Taquary, e por este acima em toda a extensão de seu curso; depois por uma linha recta que ligue as contra-vertentes do Taquary e do Cayapó Grande no Araguaia, e descendo por este abaixo se tomará por aquelle de seus afluentes da margem direita que for contravertente do Rio Vermelho, ou cujas vertentes mais se aproximarem das deste rio; depois ligar-se-háo por uma linha recta estas vertentes, fechando o circulo dos limites.

Art. 2.º Esta freguezia fará parte do municipio e comarca do Rio Verde.

Art. 3.º Revogão-se quaesquer disposições em contrario. Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz, em primeiro de Outubro de mil oito centos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, em 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 459 de 30 de Setembro de 1870.**

*Da diversas providencias sobre os mercados da provincia.*

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz:

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O mercado publico desta capital e outros creados pela resolução n. 419 de 9 de Novembro de 1868, e com os destinados para a venda dos generos alimenticios que tenham de ser vendidos para o consumo.

Art. 2.º Os generos s'áo vendidos por miúdo nos mercados para cada um comprador pelo modo seguinte:

§ 1.º As farinhas, o tubá, arroz, milho e feijão até um alqueire.

§ 2.º O toucinho, as carnes e peixes salgados, o café e o assucar até uma arroba.

§ 3.º As aves domesticas até seis.

Art. 3.º Decorridas as 24 horas depois de entrados para os mercados e de estarem os generos expostos á venda, poderá o vendedor dispor de todo o resto vendendo-o por grosso, ou retirar-o do mercado.

Art. 4.º Sempre que se der o caso de carestia de qualquer genero alimenticio, os administradores dos mercados, na ausencia dos fiscaes das camaras, se regerão na venda do taes generos pelo que a respeito determinarão as posturas municipaes.

Art. 5.º E' expressamente prohibido conservar os generos nos mercados sem expol-os á venda. Os que contrizerem esta disposição ficão obrigados a vendel-os pelos preços do dia em que tenham dado entrada para os mercados.

Art. 6.º Os generos deteriorados não serão expostos á venda; os encarregados dos mercados os farão retirar logo que lhes conste não estarem em bom estado. Se porem estiverem já expostos á venda, farão chamar o fiscal da camara municipal para tomar conhecimento dessa infracção, fazendo em seguida retirar os generos depois de inutilizados.

Art. 7.º Os productores não poderão retirar dos mercados os generos que para elles tnhão entrado e que devão ser vendidos havendo compradores, ou antes de decorrido o prazo marcado no art. 3.º.

Art. 8.º Quando os productores não encontrarem compradores para os seus generos e por motivos attensiveis não os poderão retirar no mesmo dia, continuarão a pagar armazo

nagem até que se retirem.

Art. 9.º Os generos estarão expostos á venda desde ás 6 horas da manhã até ás 8 horas da tarde. Desta hora em diante fechar-se-háo os armazens.

Art. 10.º Os carros e carreiros que chegarem durante a noite conduzindo generos para os particulares ou para os mercados entrarão para estes e só no dia seguinte, depois de pagos os direitos, serão os generos expostos á venda, ou entregues aos importadores.

Art. 11.º E' expressamente prohibido pernitar em qualquer lugar dos mercados outras pessoas que não sejam os empregados ou importadores, seus agentes ou catuadas.

Art. 12.º Os generos entrados para os mercados sujeitos a impostos não poderão ser nellos reventados. Aos que reventarem taes generos será imposta a multa de 300 a 500 rs. e obrigados a immediato despejo.

Art. 13.º Os importadores ou seus agentes que trouxerem generos para os mercados pagarão á simples licção diaria, o saber: no da capital 300 réis por quartos fechados, 120 réis por lugares nos salões e 60 réis nos avarandados. Quanto aos mercados de fora, pagarão por quartos fechados 200 rs., e por lugares nos salões 100 rs. diarios. Quando os mesmos importadores, ou seus agentes se servirem nas suas transacções de pesos e medidas, pagarão o aluguel de 80 rs. diarios.

Art. 14.º Os collectores que conseguirem o abuso de ficarem os vendedores occupando lugares permanentes nos mercados depois de vendidas as cargas, que para ahí tiverem feito entrar, de uma só vez, ficão sujeitos a uma multa de 500 rs. pela primeira vez, de 4000 rs. pela segunda e a serem demittidos pela terceira.

Art. 15.º A applicação das penas supra mencionadas só terá lugar em virtude de denuncia publica assignada por pessoas que mereçam fé e credito e depois de feitas pelo inspector da thesouraria as necessarias indagações para conhecer a verdade della.

Art. 16.º Desde que o inspector tiver certeza de que a denuncia é verdadeira, communicará logo ao collector que fica multado em tanto se as multas ainda tiverem lugar, ou demittido em ultimo caso por falta de cumprimento de seus



deveres.  
Art. 17. Os importadores que entrarem para os mercados conservarão as toneladas dos quartos, salbes, ou avarandados sempre limpos.

Art. 18. As rendas provinciais dos mercados serão arrecadadas pelos respectivos collectores e as municipaes pelos procuradores das respectivas camaras.

Art. 19. A fiscalização dos mercados pertence exclusivamente aos collectores por si ou pelos seus subordinados, salvas as disposições das posturas municipaes.

Art. 20. Os collectores, por si ou pelos seus subordinados, inspecionará diariamente os armazens, examinarão os generos, e farão cumprir em todas as suas disposições a presente lei.

Art. 21. A um dos agentes dos mercados incumbe vigiar para que se não fação transacções dentro dos mesmos, depois das 8 horas da noite e impedir a entrada de quaesquer pessoas que não sejam os importadores que estejam acomodados, ou que viem da entrada de generos.

Art. 22. Para as infracções desta lei será imposta a multa de 50 a 100 rs. naquelles casos em que não estiver determinado.

Art. 23. As multas serão impostas pelos encarregados dos mercados com recurso para a thesouraria provincial.

Art. 24. O recurso será interposto no prazo de 48 horas e será apresentado ao collector, que em 24 horas na capital, fará subir com sua informação a thesouraria.

Dos outros lugares será remetida com urgencia pelo primeiro correio a mesma thesouraria.

Art. 25. As decisões sobre recursos proferidos pela thesouraria provincial, ficão dependentes da aprovação da presidencia.

Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inletramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, em primeiro de Outubro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do Imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 30 de Setembro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

**Resolução N. 460 de 30 de Setembro de 1870.**

Marca os casos em que se concedem desapropriações por utilidade provincial ou municipal e os requisitos para ellas se concederem.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte.

**TITULO 1.º**

Das casos em que se concedem desapropriações por utilidade provincial ou municipal e dos requisitos para ellas se concederem.

Art. 1.º A plenitude do direito de propriedade na provincia de Goyaz, é limitada por utilidade provincial ou municipal, nos casos e guardadas as formulas da presente lei.

Art. 2.º São susceptíveis de serem desapropriados, por utilidade provincial ou municipal, tão somente as cousas immoveis, ou o seião por natureza, ou por effeito de accessão.

Art. 3.º Poder-se-ha dar desapropriação:

§ 1.º Para alargamento, prolongamento, ou abertura de estradas e canaes; e para construção de pontes.

§ 2.º Para estações, armazens, officinas, ou outros estabelecimentos tendentes a promover, facilitar ou proteger a navegação dos rios e o desenvolvimento da agricultura e do commercio.

§ 3.º Para abertura e alinhamento de ruas e praças dentro das cidades e villas, quando assim o exijão as necessidades do transitto publico, ou a salubridade publica.

§ 4.º Para encanamentos e depositos d'agua destinada á servidão publico, onde por natureza a agua for pouco abun-

dante, ou correr á grandes distancias.

§ 5.º Para quaesquer outras obras ou empregos de que essencialmente dependão as supra-especificadas.

Art. 4.º Além dos requisitos estabelecidos em cada um dos §§ do artigo antecedente, o desapropriante deverá provar, em todos os casos, a concurrencia de algum dos seguintes:

- 1.º Que a obra será inexecutavel sem a desapropriação; ou
- 2.º Que, sem ella, importará grande augmento de despeza; ou
- 3.º Que não chegará a plenitude de seus fins, se não por meio de desapropriação.

**TITULO. 2.º**

*Das competencias e processos.*

Art. 5.º Para os processos de desapropriação é o fóro real o unico competente. Aos juizes ordinarios da 1.ª instancia compete processar, e fazer executar as desapropriações.

Art. 6.º São competentes para requerer e promover as desapropriações por utilidade provincial:

§ 1.º O procurador fiscal da fazenda provincial.

§ 2.º O empregario, ou agente de empreza, quando a obra for particular, interessando a provincia;

§ 3.º O arrematante da obra provincial.

Art. 7.º São competentes para requerer e promover a desapropriação por utilidade municipal:

§ 1.º O procurador da respectiva camara.

§ 2.º O empregario, ou agente de empreza, quando a obra for particular interessando ao municipio.

§ 3.º O arrematante da obra municipal.

Art. 8.º Logo que o orçamento e planta da obra forem approvados, e mandados executar pela autoridade administrativa, o desapropriante, por uma petição dirigida ao juiz municipal, e com despacho d' este, os fará autuar e depositar no

logo as diligencias necessarias para a notificação dos proprietarios, ou outros interessados, que forem como taes conhecidos. Em todo caso, serão editaes publicados pela imprensa, onde a houver, e afixados nos lugares mais publicos do lugar da situação das cousas a desapropriar-se, declarando os ter-

renos e mais propriedades, com todas suas demarcações, sob o fecho que a desapropriação houver de receber. Não será nullo o fecho pela falta de notificação pessoal, todavia as vezes que, tendo havido os editaes, se provar que os interessados estiverão no termo durante o prazo do deposito.

Art. 9.º O deposito da planta e orçamento durará doze dias, contados da data da affixação ou publicação dos editaes. Estarão expostos ao exame de todos.

Art. 10. Dentro desse prazo, os proprietarios e mais interessados deverão declarar ao escrivão se cedem ou não por accordo amigavel as propriedades e mais direitos reaes que tiverem; e farão outras quaesquer declarações que lhes approverem. O escrivão as tomará por termo.

Art. 11. Findo os doze dias, o escrivão lavrará um termo do encerramento do deposito, e, por termo de conclusão, levará todos os papeis autoados ao juiz municipal, que, por seu despacho, mandará entregar tudo ao desapropriante.

Art. 12. Dado o caso de não terem o desapropriante, os proprietarios e mais interessados, que se tiverem apresentado, chegado a um accordo amigavel, o que se provará com certidão de não conciliados no juizo de paz, poderá vir o desapropriante com sua petição articulada, em termos claros e concisos, expondo ao juiz municipal sua intenção, e instruindo-a com os documentos, de que acima se trata, e mais os que quizer. O juiz receberá os artigos *si et in quantum*, e immediatamente irão os autos ao proprietario ou proprietarios para que contrariem.

Art. 13. Quando os proprietarios forem senhores communs do mesmo objecto, responderão juntamente na mesma contrariedade, no prazo improrogavel de cinco dias; quando o forem de objectos diferentes, sujeitos a mesma desapropriação, responderá cada um por si separadamente, no mesmo prazo cada um.

Art. 14. Tanto nos artigos iniciais, como na contrariedade á elles, deverão as partes requerer logo todas as diligencias, que julgarem a bem de seus direitos; recebida a contrariedade, nos mesmos termos dos artigos iniciais, o juiz ordenará as diligencias requeridas, e as que elle proprio resolver para seu esclarecimento. Estas diligencias devem estar concluidas no prazo de dez dias; só por motivo de manifesta proceden-



cia, o juiz poderá espaçar até quinze dias.  
 Art. 15. Feitas as diligencias, se se fizerem, ou mesmo sem ellas, se não forem requeridas, e nem o juiz as ordenar por si mesmo, cada parte terá vista dos autos por cinco dias, guardada a distincção do art. 13, afim de expor o que for a bem de seus direitos. O juiz em seguida, tendo em vista os papeis e razões das partes, e as disposições da presente lei ( titulo antecedente ) preferirá sua decisão motivada, julgando procedente ou improcedente a intenção do desapropriante. Destas decisões as partes poderão recorrer para o juiz de direito no prazo de tres dias improrogaveis.

TITULO 3.º

Das avaliações, indemnisações, e apossamento.

Art. 16. No caso de ser a desapropriação julgada procedente, esgotado o prazo para interposição do recurso, ou se, interposto, houver tido exito favoravel ao desapropriante; requererá este o arbitramento da indemnisação do objecto que quer desapropriar, salvo se conveio com as outras partes em indemnisação amigavel.

Art. 17. Cada uma das partes dará um arbitro, e o juiz um terceiro que, quando os outros discordem, será obrigado a se conformar com o laudo de um d'elles. No caso de estarem de accordo os arbitros das partes, o do juiz se absterá de emitir seu juizo.

Art. 18. A qualquer das partes é facultado não estar pela primeira avaliação, e protestar por segunda por novos arbitros; ser-lhe-ha o protesto tomado por termo, e o juiz mandará proceder á 2.ª avaliação, pela maneira estabelecida para a 1.ª.

Art. 19. Nas avaliações deverão os arbitros ter em vista e comprehender, não só o valor real e intrinseco do objecto, como ainda os accessimos de valor resultantes de quaesquer circumstancias que nelle possam influir.

Art. 20. Quando a desapropriação recahir em uma parte do objecto, e não em sua totalidade, deverão os arbitros comprehender na avaliação uma indemnisação pelo depreciamento que, por ventura, soffra a outra parte, salva a disposição do artigo seguinte.

Art. 21. Se o depreciamento for tal, que a parte desapropriada fique de muy pequeno ou de nenhum valor, o reio a indemnisação integral do objecto.

Art. 22. As benfictorias e outras quaesquer obras feitas, principadas ou continuadas depois da data do encerramento do deposito de que trata o art. 14, não poderão ser indemnizadas.

Art. 23. Malhada a indemnisação, o desapropriante entregará a importancia d'ella ao proprietario, cobrando recibo salvo se a cousa a desapropriar não estiver livre e desembaraçada, mas gravada de hypotheca; caso em que o gravame positada no juizo.

Art. 24. Se o proprietario não quizer receber a quantia da indemnisação, o desapropriante a depositará no juizo, do lhe dará um ultimo caso do art. antecedente, o escrivão ou com o conhecimento do deposito, requererá o proprietario, de emissão de posse, que ser-lhe-ha concedido e cumprido com autoridade judiciaria sem embargo de quaesquer embargos.

TITULO 4.º

Disposições geraes.

Art. 25. As formalidades recommendadas por esta lei são substanciaes, e a petricição de qualquer d'ellas induz nulidade do processo. E igualmente substancial a citação pessoal dos proprietarios depois do deposito da planta e orçamento, quando elles não se achem dentro do termo, durante o prazo do mesmo deposito.

Art. 26. Em regra geral, as custas são sempre pagas pelo desapropriante. — Exceptuão-se: 1.ª as do retardamento do recurso interposto pelo proprietario, quando lhe for negado provimento; 2.ª ditas de segunda avaliação pedida pelo proprietario, quando esta for igual ou inferior a primeira. Em ambos estes casos, as custas accrescidas serão pagas pelos recurrentes.

Art. 27. No que esta lei for omitta acerca das formalidades por ella recommendadas, observe-se o direito geral, e a pratica do foro.

Art. 28. Os prejuizos de terceiros interessados, como os que tiverem servidão, ou outros direitos reaes sobre a cousa desapropriada, serão attendidos e indemnizados, a pedido d'elles, e depois de provarem seus direitos.

Art. 29. O governo dará providencias para boa execução d'esta lei.

Art. 30. Revogão-se as disposições em contrario. Mando por tanto etc.

L. S. Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, em 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo,

LEI N. 461 DE 30 DE SETEMBRO DE 1870:

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio da 1871 á 1872.

Ernesto Augusto Pereira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesa.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a despendar no exercicio de 1871 á 1872 a quantia de 170:734:756

SECÇÃO 1.º

Representação provincial.

§ 1.º Subsidio aos membros da Assembléa . . . . .	6:710:000	
2.º Ajuda de custo aos membros . . . . .	1:288:000	
3.º Official da secretaria . . . . .	200:000	
4.º Dous amanuenses a 450:000 cada um . . . . .	300:000	
5.º Porteiro . . . . .	250:000	
6.º Dous continuos, a saber: ao mais antigo 2:000 e ao mais moderno 1:500 réis diarios . . . . .	213:500	
7.º Acto religioso, expediente e servente . . . . .	150:000	9:111:500

SECÇÃO 2.º

Secretaria do governo.

1.º Gratificação ao secretario . . . . .	300:000	
2.º Dous chefes de secção a . . . . .	300:000	9:111:500

- 32 -		
Transporte . . . . .	3000000	9:1112500
1.000000 cada um . . . . .	2.0000000	
3.º Dous primeiros officiaes a 800000 réis . . . . .	1.6000000	
4.º Dous segundos ditos a 700000 réis . . . . .	1.4000000	
5.º Dous amanuenses a 500000 réis . . . . .	1.0000000	
6.º Um archivista . . . . .	9000000	
7.º Porteiro . . . . .	5000000	
8.º Contínuo . . . . .	5000000	
9.º Expediente e servente . . . . .	1.0000000	9:2000000
SECÇÃO 3.ª		
<i>Thesouraria provincial.</i>		
§ 1.º Inspector . . . . .	1.7000000	
2.º Procurador fiscal . . . . .	7000000	
3.º Dous chefes de secção a 1.000000 réis cada um . . . . .	2.0000000	
4.º Dous primeiros escripturarios a 800000 réis . . . . .	1.6000000	
5.º Dous segundos ditos a 700000 réis . . . . .	1.4000000	
6.º Dous terceiros ditos a 600000 réis . . . . .	1.2000000	
7.º Official da secretaria, inclusive a gratificação de 2000 réis para se encarregar do archivo da thesouraria . . . . .	1.0000000	
8.º Amanuense da mesma . . . . .	5000000	
9.º Thesoureiro, sendo para quebras 1000000 réis . . . . .	1.3000000	
10.º Porteiro inclusive a quantia de 1000000 réis como gratificação por contar mais de 25		
	44:4000000	18:3112500

- 33 -		
Transporte . . . . .	41:4000000	18:3112500
11.º Contínuo servindo de solicitador dos feitos da fazenda	6000000	
12.º Expediente, servente e luzes . . . . .	5000000	
	1:0000000	43:5000000
SECÇÃO 4.ª		
<i>Estações de arrecadação.</i>		
§ 1.º Administrador da mesa de rendas . . . . .	1:2000000	
2.º Exactor . . . . .	6000000	
3.º Dous agentes fiscaes do mercado da capital a 300000 réis cada um . . . . .	6000000	
4.º Comissões e mais despesas de arrecadação, inclusive ajuda de custo a empregados	20:6770195	23:0770195
SECÇÃO 5.ª		
<i>Typographia provincial.</i>		
§ 1.º Director e redactor do <i>Correio official</i> . . . . .	6000000	
2.º Primeiro compositor . . . . .	8000000	
3.º Segundo dito . . . . .	5000000	
4.º Primeiro collaborador . . . . .	3000000	
5.º Segundo dito e impressor . . . . .	3000000	
6.º Diversas despesas, inclusive a gratificação ao batedor	4:2400000	3:7400000
SECÇÃO 6.ª		
<i>Instrução publica.</i>		
§ 1.º Inspector geral e di-		

- 34 -		
Transporte . . . . .	3000000	58:6280095
rector do lyceo . . . . .	2400000	
2.º Secretario da instrução publica . . . . .	8000000	
3.º Lente de geographia e historia . . . . .	8000000	
4.º Dito de contabilidade . . . . .	8000000	
5.º Dito de francez . . . . .	4:0000000	
6.º Dito de latin . . . . .	8000000	
7.º Dito de musica . . . . .	4000000	
8.º Porteiro do lyceo . . . . .	2500000	
9.º Expediente e servente . . . . .	20:8000000	
10.º Professores e professoras de primeiras letras . . . . .	1:5000000	
11.º Expediente das aulas . . . . .	7:2000000	43:8900000
12.º Aluguel da casa e aquisição de moveis desde já . . . . .		
SECÇÃO 7.ª		
<i>Obras publicas.</i>		
§ Unico. Obras publicas em geral, comprehendendo as que na presente sessão legislativa foram votadas em resoluções especiaes, e mais 5000000 réis para igreja do Rio Claro; 5000 réis para a do Chapéo; 6000 réis para a da Boa-vista; 6000 réis para a de Jaraguá; 2000 réis para a capella de S. Barbara; 3000 réis para a de Nossa Senhora do Rosario e 2000 réis para da Nossa Senhora do Carmo; todas estas capellas desta cidade; 2000 réis para concertos da estrada de Meia-ponte para a villa de S. José, na		
		402:3180600

- 35 -		
Transporte . . . . .	102:5180600	102:5180600
parte comprehendida entre o Rio do Peixe e o sitio do Carral; 2:7000 réis para construção do chaforiz no largo da Sé; 4000 réis para concertos do de Meia-ponte; e desde já 1:0000 réis para reparos da estrada da Carrioca para Canastras; 1:9070222 réis á Francisco Polycarpo de Amorim, como indemnisação pelos prejuizos que soffreu na construção da ponte sobre o Rio das Almas e 6000 réis para reparos da matriz do Catalão		43:3920778
SECÇÃO 8.ª		
<i>Navegação dos rios.</i>		
§ Unico. Com a navegação dos rios, comprehendendo 12:0000 réis desde já para o pagamento da subvenção á empresa da navegação do rio Araguaia . . . . .		16:0000000
SECÇÃO 9.ª		
<i>Caridade publica.</i>		
§ 1.º Dotação do hospital, inclusive os vencimentos do medico e boticario . . . . .	2:0000000	
2.º Medico da cadeia da capital . . . . .	3000000	
3.º Condução de presos, sustento e vestuario aos que forem pobres . . . . .	4:7000000	
4.º Aquisição de um carro para condução de cadaveres desta capital, desde já . . . . .	1:0000000	8:0000000
		139:9110173



— 34 —		58:6283095
Transporte . . . . .	3002000	
rector do lyceo . . . . .	2102000	
2.º Secretario da instrucção publica . . . . .	8002000	
3.º Lente de geographia e historia . . . . .	8002000	
4.º Dito de contabilidade . . . . .	8002000	
5.º Dito de francez . . . . .	1:0002000	
6.º Dito de latin . . . . .	8002000	
7.º Dito de musica . . . . .	4002000	
8.º Porteiro do lyceo . . . . .	2502000	
9.º Expediente e servente . . . . .	20:8002000	
10. Professores e professoras de primeiras letras . . . . .	1:5002000	
11. Expediente das aulas . . . . .	7:2002000	43:8902000
12. Aluguel das casas e acquisição do morais desde já . . . . .		
SECÇÃO 7.º		
<i>Obras publicas.</i>		
<p>§ Unico. Obras publicas em geral, comprehendendo as que na presente sessao legislativa foram votadas em resoluções especiaes, e mais 5002000 réis para igreja do Rio Claro; 5002 réis para a do Umapy; 3002 réis para a da Ros-rilas; 6002 réis para a de Jaraguá; 2002 réis para a capella de S. Barbara; 3002 réis para a de Nossa Senhora do Rosario e 2002 réis para de Nossa Senhora do Carmo; todas estas capellas desta cidade; 2002 réis para concertos da estrada de Meia-ponte para a villa de S. José, na</p>		
		102:5182615
SECÇÃO 8.º		
<i>Navegação dos rios.</i>		
<p>§ Unico. Com a navegação dos rios, comprehendendo 12:0002 réis desde já para o pagamento da subvenção da empresa da navegação do rio Araguaya . . . . .</p>		
		16:0002000
SECÇÃO 9.º		
<i>Caridade publica.</i>		
<p>§ 1.º Doação do hospital, inclusive os vencimentos do medico e boticario . . . . . 2:0002000</p> <p>2.º Medico da cadeia da capital . . . . . 3002000</p> <p>3.º Condução de presos, sustento e vestuario aos que forem pobres . . . . . 4:7002000</p> <p>4.º Acquisição de um carro para condução de cadaveres desta capital, desde já . . . . . 4:0002000</p>		
		8:0002000
		439:9112173

— 35 —		139:9112173
Transporte . . . . .		
SECÇÃO 10.º		
<i>Catechese.</i>		
<p>§ Unico. Brindes aos indios . . . . .</p>		
		5002000
SECÇÃO 11.º		
<i>Aposentados.</i>		
<p>§ Unico. Empregados aposentados . . . . .</p>		
		9:4372509
SECÇÃO 12.º		
<i>Diversas despesas.</i>		
<p>§ 1.º Gratificação ao encarregado do relogio d'Abadia . . . . . 302000</p> <p>2.º Subvenção ao gabinete de leitura . . . . . 2102000</p> <p>3.º Pagamento do resto do emprestimo contratado com a irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Meia-ponte e juros até ultimo de Junho de 1873 . . . . . 9:5442532</p> <p>4.º Eventuaes . . . . . 1:8002000</p> <p>5.º Acquisição e transporte de sementes de algodão das mulheres espedas para serem distribuidas aos lavradores, até . . . . . 6002000</p> <p>6.º Premios aos produtores de algodão, até . . . . . 8:0002000</p> <p>7.º Com restituções e reposições de direitos . . . . .</p>		
		20:2202532
		170:0692514
— 36 —		170:0692514
Transporte . . . . .		
SECÇÃO 13.º		
<i>Exercicios findos.</i>		
<p>§ Unico. Pagamento á diversos credores, desde já . . . . .</p>		
		6622242
		170:7322706
TITULO 2.º		
<i>Recetta.</i>		
<p>Art. 2.º A recetta provincial no exercicio de 1874 á 1872 e orçada na quantia de . . . . .</p>		
		125:1252723
<p>Art. 3.º Esta recetta será effectuada com o producto da renda arrecadada dentro do mesmo exercicio sob os titulos seguintes:</p>		
<i>Ordinaria.</i>		
<p>§ 1.º Taxa de herança e legados . . . . . 8:1562151</p> <p>§ 2.º Direitos novos e velhos inclusive 20 por %, sobre as aposentadorias . . . . . 4732368</p> <p>§ 3.º Direitos sobre generos de lavoura para consumo nas cidades, villas e arraiaes 5 por % . . . . . 16:7222089</p> <p>§ 4.º Taxa de 500 réis sobre cada rolo de fumo . . . . . 4:5222230</p> <p>§ 5.º Dita sobre aguardente para consumo 12000 rs. por barril . . . . . 3:8002000</p>		
		30:7212938

Transporte.	30.721.036
§ 6.º Direito de exportação á saber:	
1000 rs. sobre cada escravo	3.000.000
12 rs. sobre cada boi ou garrote, cavallo ou poldro	15.000.000
25 reis sobre cada vacca ou novilha.	3.000.000
45 reis sobre cada egua ou poldra.	200.000
250 reis por cabeça de gado suino, lanigero, ou cabrum.	110.0700
200 reis sobre couros crús ou cortidos.	4.127.400
5 por %, sobre generos de lavoura exportados para fora da provincia.	2.000.000 27.436.100
§ 7.º Direitos sobre rezas mortas para consumo.	5.241.800
§ 8.º Decima urbana 5 por %.	2.540.223
§ 9.º Lotação de officias de justiça, exclusive os meirinhos, escrivães das subdelegacias de policia e dos juizes de paz.	820.310
§ 10. Imposto de 60000 reis sobre as tavernas e armazens.	1.044.000
§ 11. 500 reis pela venda de escravos.	6.690.650
§ 12. Aluguel das casas de mercados.	1.725.903
§ 13. Passagens de rios.	11.344.234
§ 14. Taxa itineraria, exclusive a de 30000 reis.	9.129.189
§ 15. Emolumentos das repartições provinciais.	4.686.292
§ 16. Direitos sobre titulos de officios e empregos provinciais 10 por %.	1.023.759
	<u>95.691.498</u>

Transporte.	
§ 17. Cobrança da divida activa posterior ao 1.º de Julho de 1836.	98.681.498
§ 18. Cobrança da divida activa anterior ao 1.º de Julho de 1836.	2.322.951
§ 19. Rendimento da typographia provincial.	384.000
§ 20. Taxa de barreiras.	1.088.210 102.076.659
<i>Extrordinario.</i>	
§ 21. Indemnizações.	11.516.508
§ 22. Receita eventual inclusive juros e multas por infracção de regulamentos.	6.553.220
§ 23. Dons gratuitos.	18.068.723
<i>Depositos.</i>	
§ 24. Bens do evento.	258.971
§ 25. Deposito de diversas origens.	4.121.965 4.380.936
	<u>125.125.733</u>

TITULO 3º

Disposições permanentes.

- Art. 4º O presidente da provincia é autorisado:
- 1º A mandar arrematar alguns dos ramos das rendas provinciais, ou parte de alguns d'elles, quando tal arrematação for vantajosa a fazenda.
  - 2º A mandar fazer as obras publicas por arrematação ou administração, como julgar mais conveniente.
  - 3º A crear ou supprimir collectorias e recebedorias e alterar suas divisões sob proposta do inspector da thesauraria provincial.
  - Art. 5º A lotação para o lançamento do imposto sobre o guardente será feita por dous arbitros, sendo um nomeado pelo collector e outro pela pessoa que tiver de ser collectada.



marcará o inspector uma ajuda de custo de 25000 réis por  
leção e mais uma percentagem de tres por cento pela atra-  
cação que fizer, entendendo-se o inspector com o governo  
para lhe prestar os auxilios de que possa precisar.

Art. 26. O mesmo fará o administrador da meza de ren-  
das para as collectorias e recebedorias do Norte, entenden-  
do-se com o inspector para os auxilios de que possa preten-  
der quatro mezes antes da época marcada para partir o co-  
pçado, o qual gozará de iguaes vantagens concedidas ao  
do Sul.

Art. 27. O inspector da thesouraria dará as instrucções  
necessarias para o bom desempenho desso serviço, tanto em  
relação ao Sul como ao Norte.

Art. 28. O imposto sobre rezes mortas para o consumo  
será de 12500 réis quando a carne fresca for vendida sem  
ossos até o preço de 25500 réis por arroba, e quando  
exceder a este preço o imposto será pago na proporção  
estabelecida no § 1.º do artigo 112 do regulamento de 5  
de agosto de 1869.

Art. 29. A dotação do hospital de caridade inclusivo o  
vencimento do medico e botica será desde já entregue ao  
thesoureiro daquillo estabelecimento afim de que o pagamento  
dos ditos empregados seja feito pela junta do mesmo hospital.

Art. 30. Para regular-se o pagamento de trabalhos dos  
empregados da repartição de fazenda provincial fôr das horas  
do expediente fica adoptada a circular do Thesouro Nacional  
n. 27 de 27 de agosto de 1868.

TITULO 4.º

Disposições transitórias.

Art. 31. Fica supprimido o lugar de cartorario da the-  
souraria de fazenda provincial, e a proporção que forem-se  
dando vazas das de 3.ª escrappareira e estancos, serão tambem  
esses lugares supranitos e a importancia dos tres ultimos  
applicados para manutença de escravos de 10 a 16 annos.  
Art. 32. O assuer fabrica nesta provincia fica desde  
já sujeito a um imposto de dez por cento sobre cada um  
sul res qz exceder ao preço de 65000 sem arroba. Nesta

mesma proporção será pago quando o assuer fôr exportado  
da provincia.

Art. 33. O governo mandará, com a possível brevidade,  
levantar a planta e fazer o orçamento de uma ponte sobre  
o rio Paranhylas, nas immedições do Catalao, pedindo  
despender com os estudos necessarios para esse fim até a  
quantia de 800000 réis.

Art. 34. O governo fica autorisado:

1.º A auxiliar com a quantia de 800000 réis a construcção  
do cemiterio publico da cidade do Catalao.

2.º A conceder a David Claudino da Silva um emprestimo,  
sem juros, da quantia de 3000000 réis para o auxilio na  
empreza de fabricação de ferro, devendo o dito emprestimo  
ser reembolsado no prazo de tres annos de sua data, e  
estabelecerá as condicções deste emprestimo, de forma que  
a fazenda provincial não venha a ser prejudicada.

3.º A attender como julgaz de justiça o reclamante de  
obras da estrada e pontes pelos prejuizos que fôr soffido nas  
obras da estrada e pontes, desde a cidade para Anicuns.

4.º A relevaz dos juros a que está sujeito o escravo da  
Oliveira pela demora do pagamento de 3.ª partes de officio.

5.º A relevaz da reposição de 200000 réis ao ex-procurador  
da Palma padre Daniel da Silva Rocha Vidal que demita  
recebeu por engano.

Art. 35. Fica isempto do lançamento da decima urbana o  
predio n. 8 no largo da Sé, em quanto fôr propriedade da  
D. Maria Rosa Fogaça.

Art. 36. Ficão revoga las as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhe-  
cimento e execução da referida resolução pertencer, que a  
contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, pu-  
blicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos trinta e  
Setembro de mil oitocentos e setenta, quadregesimo nono da  
Independencia e do imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da pro-  
vincia de Goyaz, em 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

n'esse imposto.

Art. 6.º No caso de não concordarem os arbitros no quan-  
tium da lotação ambos elles se louvarão n'um terceiro, o  
qual dará seu voto de desempate e este será o que preva-  
lecerá para o lançamento.

Art. 7.º Para execução do que dispõe os dous precedentes ar-  
tigos, os collectores logo no começo do mez de Junho de  
cada anno fôrmarão as relações das pessoas sujeitas ao paga-  
mento do imposto, e es farão publicar em editaes convidan-  
do-as a comparecerem nas respectivas collectorias dentro do  
prazo de trinta dias sob pena de ser a lotação e lançamentos  
feitos á revelia.

Art. 8.º Fica elevada a 1000000 réis a multa imposta aos  
que deixarem de pagar o imposto de exportação de escravos.

Art. 9.º Quando as multas por extravios de direitos forem  
impostas em virtude de denuncia, metade de sua importancia  
pertencerá ao denunciante.

Art. 10. Ninguém poderá d'hora em diante ser nomeado  
collector ou administrador de recebedoria sem que primeira-  
mente preste fiança e juramento d'esse cargo perante a the-  
souraria de fazenda, por si ou seus procuradores.

Art. 11. So em caso de absoluta necessidade poderão ser  
nomeadas pessoas não affiançadas para os referidos lugares.

Art. 12. A fiança nunca será menos do que o rendimento  
de um anno da collectoria ou recebedoria para que se hou-  
ver de fazer a nomeação calculado pelo medio dos ultimos  
tres annos anteriores.

Art. 13. Aquelles collectores e administradores que já estive-  
rem servido sem fiança e que não quizerem ou não po-  
derem presta-la na forma estabelecida pela legislação em vi-  
gor, poderão com tudo continuar no exercicio desses cargos;  
porém, somente em quanto não se apresentarem candidatos a  
elles compositionalmente affiançados.

Art. 14. Quando fôr o caso de nomeação de collector ou adminis-  
trador da mesma collectoria ou recebedoria se apresentarem  
mais de dous candidatos affiançados, o inspector da thesouraria  
dará preferença a aquelle que mais confiança lhe merecer  
ou sobre o qual melhor informações tenha obtido.

Art. 15. Os collectores e administradores affiançados terão  
mais dez por cento sobre a percentagem que lhes competir

pela arrecadação das rendas, e somente serão demittidos por  
falta de cumprimento de seus deveres.

Art. 16. Fica restabelecido o lugar de escrivão das re-  
cebedorias, o qual será da livre escolha da thesouraria, pa-  
dos, aquelles em que os administradores não forem affiançados.

Art. 17. Os collectores, administradores e seus escrivães  
perceberão as commissões pela arrecadação das rendas de  
conformidade com a tabella que a esta accompanha.

Art. 18. Toda a escripturação das collectorias e receba-  
dorias deverá ser feita exclusivamente pelos escrivães, e  
Art. 19. Todos os artigos ou portadas de receita ou des-  
pesa que forem lançados nos competentes livros ou cadernos  
dos escrivães, serão rubricados pelos collectores ou adminis-  
tradores e pelos referidos escrivães.

Art. 20. Nenhum talão ou conhecimento manuscrito, em  
falta d'aquelle se dará ao contribuinte, sem que esteja as-  
signado pelo escrivão e rubricado pelo collectoz ou adminis-  
trador.

Art. 21. Em caso nenhum deixarão os collectores ou admini-  
stradores de dar conhecimento aos contribuintes ainda mes-  
mo que estes não exijão-os.

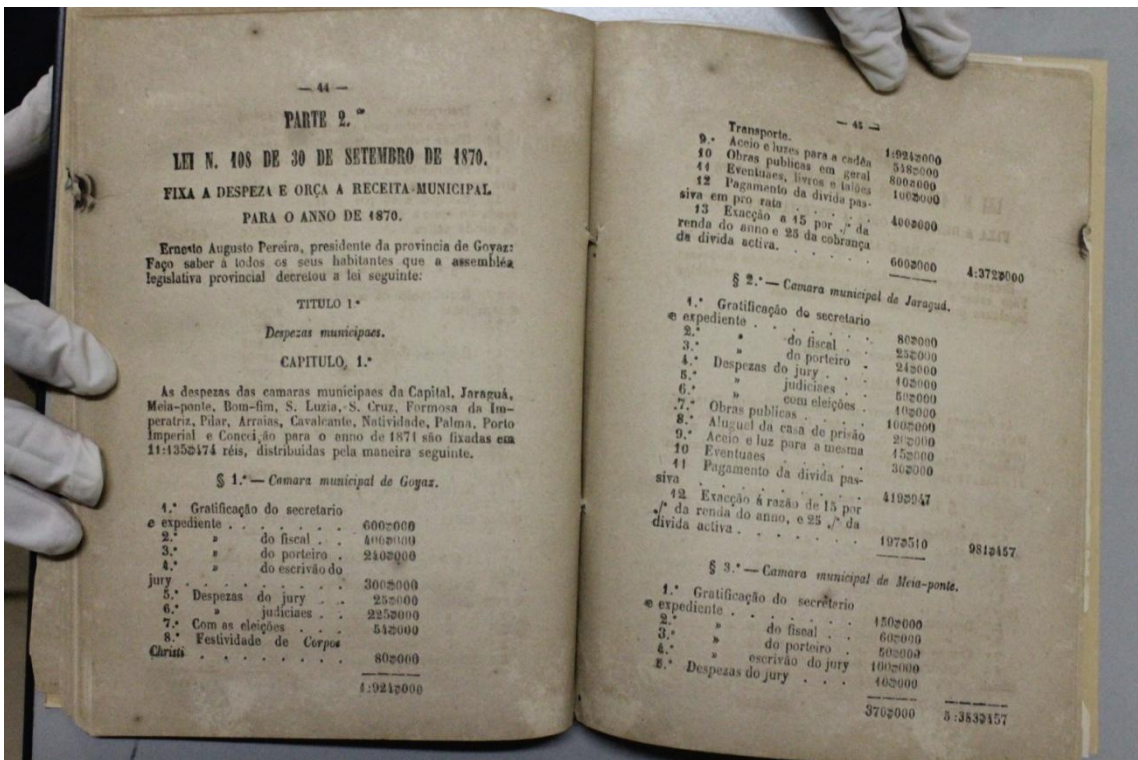
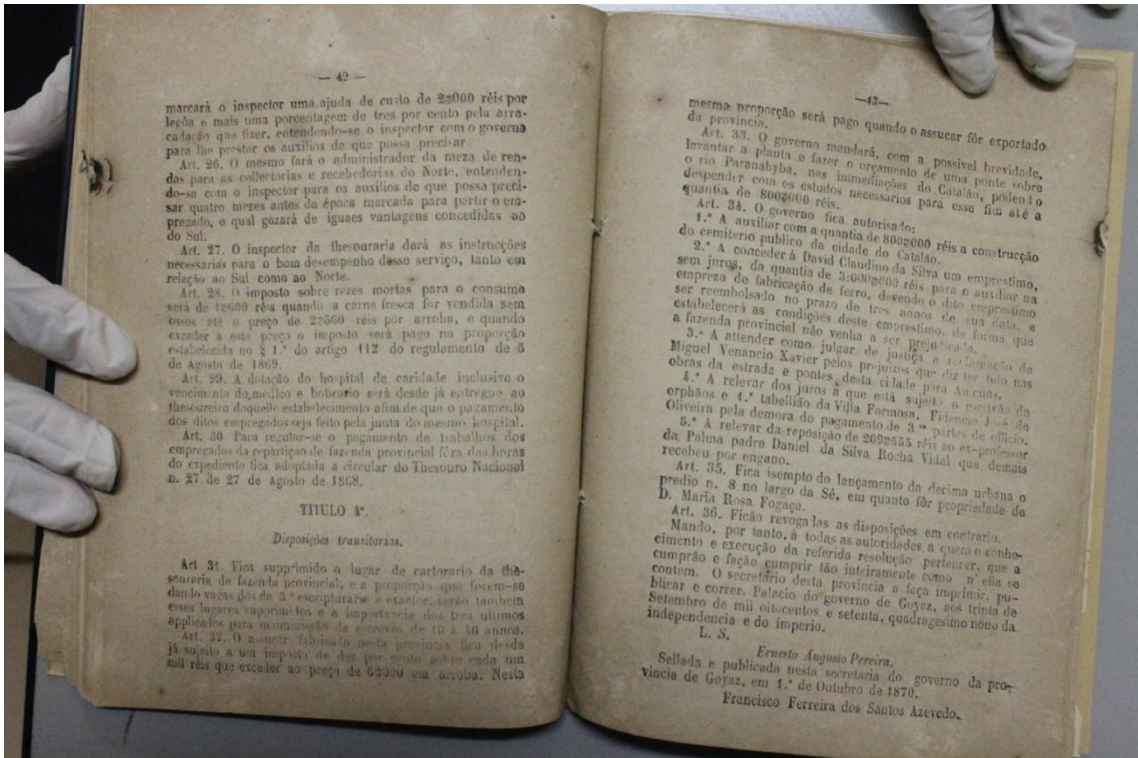
Art. 22. Os collectores, administradores e seus escrivães  
ficão sujeitos ás disposições das leis dos depositos judiciales  
no que diz respeito aos dinheiros e papeis a seu cargo.

Art. 23. Para aquellas recebedorias em que houverem  
agencias filiaes e cujos administradores não forem affiança-  
dos, poderá o inspector da thesouraria mandar agentes de  
confiança ou aceitar, ou não, os que lhe propozerem os  
administradores e estes agentes serão ao mesmo tempo escrivães  
d'ellas.

Art. 24. Sempre que o inspector julgaz necessario fará  
partir para as collectorias e recebedorias do sul um dos em-  
pregados mais habilitados da repartição, afim de inspecio-  
narem, dar instrucções, receber os saldos que existirem em  
poder dos collectores e administradores, trazer ao conheci-  
mento do inspector as fallas e irregularidades que encontrar,  
e propor as medidas que julgaz necessarias e conducentes  
a boa fiscalisação das rendas da provincia.

Art. 25. Ao empregado designado para esta commissão







— 46 —			
Transporte . . . . .	370000	5:3532187	
1.° " judicias . . . . .	600000		
2.° " de eleições . . . . .	100000		
3.° " do porteiro . . . . .	200000		
4.° Acção e luzes para as prisões . . . . .	400000		
5.° Obras publicas . . . . .	200000		
6.° Pagamento da divida passiva . . . . .	500000		
7.° Exação á razão de 15 por . . . . .	4717500	9860500	
§ 4.° — Camara municipal de Dom-fim.			
1.° Gratificação do secretario e expediente . . . . .	1000000		
2.° " do fiscal . . . . .	300000		
3.° " do porteiro . . . . .	300000		
4.° Despezas judicias . . . . .	400000		
5.° Acção e luzes para a cadeia . . . . .	240000		
6.° Casa da camara . . . . .	300000		
7.° Concerto do chafariz e obras publicas . . . . .	1200000		
8.° Despezas de eleições . . . . .	100000		
9.° Commissão de 15 por . . . . .	800250	4010250	
do procurador . . . . .			
§ 5.° — Camara municipal de S. Luzia.			
1.° Gratificação do secretario e expediente . . . . .	600000		
2.° " do fiscal . . . . .	400000		
3.° " do porteiro . . . . .	120000		
4.° Despezas do jury . . . . .	500000		
5.° " judicias . . . . .	400000		
6.° " de eleições . . . . .	500000		
7.° Acção e luzes para a cadeia . . . . .	400000		
8.° Obras publicas . . . . .	500000		
	2120000	6:8012207	
— 47 —			
Transporte . . . . .	2120000	6:8012207	
9.° Eventuais . . . . .	90000		
10.° Obras publicas . . . . .	200000		
11.° Despezas com eleições . . . . .	500000		
12.° Exação á razão de 15 por . . . . .	300000	3300000	
§ 8.° — Camara municipal de Pilar.			
1.° Gratificação do secretario e expediente . . . . .	500000		
2.° " do fiscal . . . . .	160000		
3.° " do porteiro . . . . .	140000		
4.° Despezas do jury . . . . .	200000		
5.° " judicias . . . . .	200000		
6.° " de eleições . . . . .	100000		
7.° Acção e luzes para as prisões . . . . .	600000		
8.° Obras publicas . . . . .	200000		
9.° Eventuais . . . . .	60000		
10.° Pagamento da divida passiva . . . . .	200000		
11.° Exação á razão de 15 por . . . . .	190143	2010143	
§ 9.° — Camara municipal de Arraias.			
1.° Gratificação do secretario e expediente . . . . .	600000		
2.° " do porteiro . . . . .	200000		
3.° Despezas do jury . . . . .	400000		
4.° " judicias . . . . .	100000		
5.° " com eleição . . . . .	100000		
6.° Acção e luzes para a cadeia . . . . .	600000		
7.° Obras publicas . . . . .	1000000		
8.° Eventuais, livros e talhoes . . . . .	200000		
9.° Pagamento da divida passiva . . . . .	500000		
10.° Despezas de exação . . . . .	500000	3500000	
		8:8470200	

— 48 —			
Transporte . . . . .	2600000	7:9370657	
9.° Eventuais . . . . .	90000		
10.° Obras publicas . . . . .	200000		
11.° Despezas com eleições . . . . .	500000		
12.° Exação á razão de 15 por . . . . .	300000	3300000	
§ 10.° — Camara municipal de Cavalcante.			
1.° Gratificação do secretario e expediente . . . . .	600000		
2.° " do porteiro . . . . .	600000		
3.° Acção e luzes para a cadeia . . . . .	120000		
4.° Com o jury . . . . .	120000		
5.° Com eleições . . . . .	400000		
6.° Eventuais . . . . .	100000		
7.° Commissão de 15 por . . . . .	120000		
ao procurador . . . . .	1000000		
8.° Pagamento da divida passiva . . . . .	3500000	5800000	
§ 11.° — Camara municipal da Palma.			
1.° Gratificação do secretario e expediente . . . . .	1200000		
2.° " do fiscal . . . . .	500000		
3.° " do porteiro . . . . .	200000		
4.° Luzes para a cadeia . . . . .	100000		
5.° Despezas do jury . . . . .	120000		
6.° " judicias . . . . .	120000		
7.° " de eleições . . . . .	100000		
8.° Eventuais . . . . .	100000		
9.° Limpeza das ruas . . . . .	300000		
10.° Aluguel do apogee . . . . .	200000		
11.° Compra de livros . . . . .	90000		
12.° Duas canoas para os rios Palma e Paraná . . . . .	600000		
13.° Exação a 15 por . . . . .	640891	4110091	
§ 12.° — Camara municipal de Natividade.			
1.° Gratificação do secretario . . . . .			9:8087304

duzentos réis.  
 4. Sendo já afferidos, cento e cincoenta réis.  
 5. Das medidas de folha ou madeira para liquidos ou para secos, por cada uma duzentos réis.  
 6. Sendo já afferidos, cento e cincoenta réis.  
 7. De um peso de ferro de meia quarta até uma arroba, por cada um trescentos réis.  
 8. De um terço de pesos miudos, dados pelo afferidor, 300 réis.  
 9. De ganchos sem corchas, pela primeira vez 300 réis. Por outra vez 150 réis.  
 10. Da revista da vara, covado, pesos, medidas e ganchos, que terá lugar seis mezes depois da afferição, pegar-se-ha metade do imposto de afferição.  
 § 2. Taxa de 500 réis por cabeça de gado vaccum, que matar para consumo.  
 § 3. Dita de 250 rs. por dita de dito suino, que se matar nos mercados.  
 § 4. Dita de 4000 rs. pela licença para construção de edificios em terrenos concedidos pelas camaras, levantar parys, fazer danças de bolantins ou outro qualquer espectáculo, sendo a taxa cobrada por cada um delles.  
 § 5. Dita de 12000 rs. paga pelos negociantes e taverneiros que venderem seus generos ao povo.  
 § 6. Dita de 15000 rs. em rolo de fumo que se vender dentro dos municipios.  
 § 7. Dita de 15000 rs. por barril de aguardente de canna, simples ou composta, que se vender nos municipios.  
 § 8. Dita de 6000 rs. paga adiantadamente pelos negociantes volentes da provincia, que mascatearem em fazendas secas, louças, molhados ou obras de folha ou de metal, sendo comprehendidos aquellos que em suas proprias casas venderem laes generos, excepto os negociantes dos povoados.  
 § 9. Dita de 50000 rs. paga adiantadamente pelos negociantes volentes de outras provincias.  
 10. Dita de 25000 rs. paga adiantadamente pelos generos vendidos em tabuleiros, ou por outro qualquer meio, que não seja nas lojas dentro das cidades, vilas e povoações; com excepto dos comestiveis e de quaesquer outros manufacturados no municipio.

§ 11. Dita de 20000 rs. por braça de terreno concedido pelas camaras dentro das associações para construção de predios, quando for transmittido o direito do mesmo terreno, sem que haja começado a construção; devendo o transmittente apresentar o seu titulo para se lhe pôr a vara do pagamento, sob pena de perder o direito ao terreno.  
 § 12. Dita de 25000 rs. pela licença para fazer lideias, não excedendo a tres vezes; e de 20000 rs. por cada uma vez que exceder; exceptuando-se os que se fizerem em beneficio do culto religioso.  
 § 13. Multa na razão do dobro das taxas de que tratam os §§ 8.º, 9.º e 10.º, quando os contribuintes não effectuarem o pagamento dellas adiantadamente.  
 § 14. Ditas impostas pelos codigos e posturas.  
 § 15. Ditas de 500000 rs. sobre folhas para festividade religiosa, exceptuadas as do Divino Espírito Santo, e as das Padroeiras de cada freguezia, na solidão dos limites das mesmas, e as que tirarem esmolas para rectificação das matrizes.

CAPITULO 2.º

Renda especial.

Art. 4.º Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados nos municipios para que são destinados os seguintes impostos:

Municipio da capital.

§ 1.º Fóros dos terrenos que lhe pertencem.  
 § 2.º Trescentos réis por uma só vez, por braça em quadro de terreno para edificar casa na cidade.  
 § 3.º Cem réis por uma só vez por braça em quadro de terreno do logradouro publico, que for concedido para qualquer estabelecimento.  
 § 4.º Dous mil réis pela matricula de cada animal carregueiro, empregado em condução de lenha para a cidade.  
 § 5.º Dez mil réis por dita de carros emmagado no mesmo serviço.  
 § 6.º Multa de 300 réis aos que tirarem madeira de cons-

Transporte e expediente . . . . .	800000	9.868894
2.º do fiscal . . . . .	180000	
3.º do porteiro . . . . .	460000	
4.º Despezas de eleições . . . . .	305000	
5.º Cadêa e luzes . . . . .	160000	
6.º Despezas do jury . . . . .	160000	
7.º judicias . . . . .	400000	
8.º Aposentadoria do juiz de direito . . . . .	300000	
9.º Obras publicas e concerto dos Olhos d'Agua . . . . .	400000	
10. L'mpesa da praça e estrada dos Olhos d'Agua . . . . .	420000	
11. Eventuaes . . . . .	200000	
12. Pagamento da divida passiva . . . . .	300173	
13. Excepção a 13 por . . . . .	930247	4300423

§ 13. — Camara municipal da Conceição.

1.º Gratificação do secretario e expediente . . . . .	600000	
2.º do fiscal . . . . .	220000	
3.º do porteiro . . . . .	120000	
4.º do escrivo . . . . .	200000	
5.º Despezas com o jury . . . . .	120000	
6.º judicias . . . . .	200000	
7.º eventuaes . . . . .	300000	
8.º com eleições . . . . .	300000	
9.º Acquisição de mobílias para a camara . . . . .	600000	
10. Obras publicas . . . . .	500000	
11. Com as do rego do chafariz . . . . .	400000	
12. Aceito e luzes para os prizes . . . . .	100000	
		3690000

§ 14. — Camara municipal de Porto Imperial.

1.º Gratificação do secretario . . . . .		10.6773316
--	--	------------

Transporte e expediente . . . . .		40.6773316
2.º do fiscal . . . . .	800000	
3.º do porteiro . . . . .	300000	
4.º Aceito e luzes para a cadêa . . . . .	300000	
5.º Despezas do jury . . . . .	100000	
6.º judicias . . . . .	500000	
7.º de eleições . . . . .	150000	
8.º Aluguel da casa da camara . . . . .	360000	
9.º Concerto do porto e limpeza da praça . . . . .	200000	
10. Eventuaes . . . . .	200000	
11. Pagamento da divida passiva . . . . .	570000	
12. Commissão de 15 por . . . . .	980658	
ao procurador . . . . .		4680158
Somma total . . . . .		41.1380474

Art. 2.º As camaras que deixarem de enviar seus orçamentos, regular-se-hão no anno desta lei pela ultima fixação das respectivas despezas.

TITULO 2.º

Rendas municipais.

CAPITULO 1.º

Renda geral.

Art. 3.º Pertencem à renda geral das camaras e devem ser arrecadados nos municipios mencionados na presente lei, os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de afferição annual de todos os pesos e medidas, de qualquer natureza que sejam não for introduzido no uso o sistema metrico, a saber:  
 1.º De uma balança, com marco novo, acrescentado, dous mil réis (2000).  
 2.º Sendo já afferida, um mil réis (1000).  
 3.º De vara e covado, pela primeira vez, e por cada uma



fruição nos terrenos do patrimonio da camara sem que as terras afóradas.

Município de Meiaponte.

§ 7.º Dous mil réis pagos por quem se propuzer a tirar esmola para festas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades do compromisso do Senhor do Bomfim, Senhor dos Passos, Divino Espirito Santo, e da Padroeira.

§ 8.º Cincoenta mil réis sobre os negociantes volantes de fóra da provincia, inclusive os mascates de joias.

Município de S. Luzia

§ 9.º Um mil réis por cada pessoa maior de doze annos que se empenhar no trabalho da mineração.

§ 10. 320 réis sobre cada arroba de marmellada fabricada no municipio.

§ 11. 100 réis por arroba de christal de rocha que se exportar do municipio.

Município de Pilar.

§ 12. 20000 réis pelas folhas de outros municipios que entrarem no de Pilar para ali tirarem esmolhas.

Município da Conceição.

§ 13. 25100 réis pagos por qualquer irmandade ou pescada que se encarregar de tirar esmolhas dentro da villa para festas, não sendo para o Santissimo Sacramento, Divino Espirito Santo, S. Sebastião, Padroeira e Almas.

§ 14. 60000 réis pagos por qualquer pessoa que criar dentro da villa parcos, ovelhas e cabras.

Município de Catalão.

§ 15. Cincoenta mil réis pagos adiantadamente pelos negociantes volantes de outras provincias que entrarem no municipio, inclusive os mascates de joias.

Municípios de Formosa e S. José.

§ 16. Cincoenta mil réis pagos adiantadamente pelos negociantes volantes que entrarem nellees vindos de fóra da provincia, comprehendidas os mascates de joias.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 5.º As camaras são obrigadas: § 1.º A prestarem matadouro coberto de telhas, para nellees se matarem as rezes para o consumo.

§ 2.º A terem para suas contas, alem dos livros de lombos, um de receita e despeza, um de contas correntes e outro para arrendamentos.

§ 3.º A remetterem impreterivelmente ao governo até o dia 1.º de Março, o balanço da receita e despeza do anno antecedente, acompanhada das certidão dos mandados e recibos que legalisem as despezas; e orçamento da receita e proposta da despeza para o anno seguinte organizado segundo as tabelas annexas à lei n.º 27 de 4.º de Ago to de 1835, sob pena de 300\$ a 1200\$ réis conforme o art. 20 da mesma lei.

§ 4.º No orçamento da receita deverá vir incluída a parte da divida activa que privavelmente for cobravel no anno do orçamento, devendo acompanhar ás seguintes tabelas: 1.º de toda a divida activa, organizada por annos e impostos, com declaração da parte cobravel, da dudosa e da fallida; 2.º de toda a divida passiva, por objectos de despezas e annos a que pertencerem.

5.º Quando emprehenderem obras enviarão ao governo as plantas e orçamentos feitos por peritos, acompanhando uma exposição circumstanciada, tanto da utilidade que deve resultar para o municipio, como dos meios de ocorrer ás despezas, quando chegam para isso os rendos effectivos.

§ 6.º A darem parte ao governo dos embarcos que encontrarem na arrecadação das rendas, indicando os meios

de removellos, e que os impostos que são por demais onerosos, levando logo outros por que deverão ser substituídos.

§ 7.º A darem os necessarios regulamentos para a boa arrecadação, fiscalização de qualquer imposto, pagadão multas de 20 réis a 50 réis pelas infracções dos mesmos.

§ 8.º A darem annualmente conta, em seus relatorios, dos predios que de novo se edificarem, ou forem creditados aos proprietarios dos municipios.

§ 9.º Nas concessões de terrenos, para construcção de casas nas povoações deverão ter toda precaução para que não haja, entre um e outro morador, não haja longos espaços.

§ 10. A nomearem fiscaes para todos os districtos de seus municipios, aos quaes encarregarão, mediante comissões de 20 por 20, a cobrança não só das multas, por infracção de suas posturas e regulamentos, como dos impostos municipaes, que se houverem de arrecadar nos mesmos districtos, dando para esse fim as necessarias instruções.

Art. 6.º As mesmas camaras ficarão autorizadas: § 1.º A pagarem suas dividas passiva com os saldos que existirem, observando a divida igualdade.

§ 2.º A nomearem peritos, que forem necessários para alinharem os edificios publicos e particulares, que se houver de construir nas povoações, dando-lhes as convenientes instruções e marcando-lhes um salario correspondente ao trabalho.

Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

§ 3.º A camara da capital a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes.

Art. 7.º Os rendos dos municipios serão guardados em cofres seguros, de tres chaves, das quaes serão civillandanos o presidente, o secretario e o fiscal. O prejuizo resultante da pratica contraria sera pago pelos civillandanos.

Art. 8.º Os procuradores das camaras não poderão servir de veredores e nem de secretarios.

Art. 9.º Ficão sujeitos à afflicção a qual os pezos, medidas, balanças e ganchos de todas as pessoas que venderem em grosso ou por miúdo ao publico, excepto os dos lazare-

deiros ou lavradores que só venderem generos em suas lavoura ou manufacturas.

Art. 10. O imposto de mil réis sobre rôlo de fumo será cobrado pelos procuradores das camaras, para o qual serão um livro, onde langarão o numero dos rôlos e a quantia buinte, extrahido pelo secretario.

Art. 11. Fica isenta da taxa de afflicção a botica do hospital de S. Pedro de Alcautara desta capital, sendo com tudo obrigada a affirir seus pezos, medidas, ganchos e balanças.

Art. 12. Aquelle que transferir o terreno, que lhe fór concedido pela camara para construcção de predios, sem que tenha começado a construcção, pagará 20 réis por cada braça de terreno transferido.

Art. 13. O presidente da camara não assignará titulo de concessão de terreno sem que nelle tenha sido lançada, não só a verba do pagamento da taxa, como a da licença. A infracção será punida com a multa de dez mil réis.

Art. 14. O secretario da camara, que levar e assignar o conhecimento do pagamento da taxa de mil réis sobre casas de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente, com o visto do presidente, os conhecimentos de ter pago os impostos geraes e provinciaes do anno anteriormente findo, ou os documentos que provem isenção desses impostos, pagará uma multa de dous mil réis que se descontará na sua gratificação logo no primeiro pagamento que receber.

Art. 15. Os fiscaes dos districtos participarão regularmente, de trez em trez mezes, o que tiverem notado nos seus respectivos districtos acerca da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares; e bem assim a respeito dos orphãos pobres e desamparados.

Art. 16. O presidente mutará na forma da lei, as camaras municipaes que deixarão de enviar este anno os seus orçamentos a elle para serem apresentados á assemblea provincial.

Art. 17. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a fazer imprimir, publicar e vender, Palacio do governo de Goyaz, aos trez de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da independencia e do imperio.

L. S.

Ernesto Augusto Pereira.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em o 1.º de Outubro de 1870.

Francisco Ferreira dos Santos Accredo.

Tabella das commissões que ficam competidas aos collectores e administradores e seus escrives, á que se refere o art. 15 do parecer da commissão de fazenda provincial.

Denominação das rendas.	Collectores		Administradores	
	Collector	Escrivo	Administrador	Escrivo
Taxa de licenças e legados	10	5		10
Novos e velhos direitos	10	5		10
Direito sobre pontos de lavagem	10	5		10
Taxa de 200 rs. sobre rito de fumo	10	5		10
Dia de 18 rs sobre barril de aguardente	10	5		10
Direito de exportação	10	5		10
Dito sobre ramos mortas para consumo	10	5		10
Decimas urbana	10	5		10
Lotação de officios de justiça	10	5		10
Imposto de 5000 rs sobre lavras	10	5		10
Conceda mil reis pela venda de escravos	10	5		10
Aluguel das casas de mercados	7	3		10
Passagens de rios	10	5		10
Taxa itineraria	10	5		10
Emolumentos das repartições provinciales			12	8
Direitos sobre títulos 10 por cento			12	8
Coisa de divida activa judicialmente			10	8
Taxa de heranças			10	8

OBSERVAÇÕES.

Nas rendas que pelo regulamento de 5 de Agosto de 1869 ficaram a ser arrecadadas pelos collectores e que, por qualquer circumstancia se deixam para receitorias, deliberação os administradores para si e seus escrivos e porventura que compete ao collectores.